



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2021 – São Paulo, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68091/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013978-18.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013978-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAYARA FERNANDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167467 JOAO SA DE SOUSA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00139781820144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Mayara Fernanda Soares da Silva** contra a sentença de fls. 170/185, que condenou a ré pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O Ministério Público Federal não recorreu da r. sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 14/01/2020 (fl. 187-vº). Emrazões recursais (fls. 196/203), a defesa de **Mayara Fernanda Soares da Silva** requer o reconhecimento da prescrição punitiva estatal e, no mérito, a absolvição da ré por ausência de provas suficientes para a sua condenação, ou a fixação do regime inicial semiaberto. Contrarrazões da acusação às fls. 206/208.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 210).

#### É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que a ré **Mayara Fernanda Soares da Silva** foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, porque a ré teria depositado em sua conta corrente do Banco Itaú um cheque no valor de R\$ 1.800,00 que foi falsificado em desfavor da empresa Ind. Graf. Everest LTDA, de modo que a análise documentoscópica da CEF constatou a fraude, tendo ocorrido a compensação do cheque na conta da ré a qual efetuou diversos saques do valor obtido dias após o depósito (fls. 97/98 e 109/113).

A denúncia foi recebida em **10/08/2015 (fls. 123/124)**.

Foi prolatada e publicada a sentença condenatória em **18/12/2019 (fls. 170/185)**. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em **14/01/2020 (fl. 187-vº)**.

Nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Esclareça-se que resta inaplicável ao caso a Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para

excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação-recebimento da denúncia - e a sentença, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penais mais grave.

No caso particular, a ré foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão.

Verifico que referida pena aplicada à ré prescreveria em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Entretanto, a ré possuía 18 anos de idade (**30/07/1992 - fls. 148**) na **data dos fatos (09/08/2010)**, o que determina a redução do prazo prescricional pela metade, consoante o teor do artigo 115 do Código Penal, a resultar o prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

Portanto, diante da ausência de qualquer causa de interrupção do prazo prescricional e do trânsito em julgado para a acusação, houve o transcurso do lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (**10/08/2015 - fls.123/124**) e a data da publicação da sentença condenatória (**18/12/2019 - fls.185**), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade da ré, ora apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade de **Mayara Fernanda Soares da Silva**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, §1º, 115, 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicado** o recurso de apelação interposto pela defesa.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68090/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000402-65.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.000402-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
ADVOGADO	:	MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
ADVOGADO	:	MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004026520044036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

### DECISÃO

#### O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES, nascido em 17.07.1950, em face da r. sentença acostada às fls. 493/507, proferida pelo Exmo. Juiz Dalton Igor Kita Conrado (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS), a qual declarou a extinção parcial da punibilidade do réu em relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto às competências de 02/1999 a 08/2000, e ABSOLVEU o acusado dessa imputação quanto às competências remanescentes, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação ao período remanescente (09/2000 a 08/2002) mediante aplicação do princípio da insignificância; CONDENOOU o acusado por violação aos artigos 337-A, incisos I e III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, combinado como artigo 71 do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime SEMIABERTO, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias multa, cada qual fixado em um salário mínimo vigente à época dos fatos. Não houve substituição por pena alternativa tampouco suspensão condicional da pena.

Em sede de Apelação a Defesa requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, alegando falta de provas, pois as condutas narradas na exordial seriam atípicas ante a inexistência de fatos geradores de tributos, o que também afastaria o dolo. Asseverou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal dos crimes de apropriação indébita e de sonegação previdenciária. Subsidiariamente, requereu o afastamento do concurso material aplicando-se a continuidade delitiva entre os delitos (fls. 514/528).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também interpôs Apelação insurgindo-se somente no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária. Requereu a condenação do réu pela prática desse delito, afastando-se o reconhecimento da prescrição, por se tratar de crime material, bem como rechaçando-se o princípio da insignificância, dada sua inaplicabilidade ao delito em questão (fls. 589/593v.). Recebidos os recursos subiram os autos a esta E. Corte após a apresentação de contrarrazões pela acusação (fls. 572/599v.), e pelo réu (fls. 602/610), tendo este alegado intempestividade do recurso ministerial.

Nesta instância, o Ministério Público Federal ofertou parecer no qual se manifestou pelo desprovimento da Apelação interposta pela Defesa e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 619/626v.).

Em sessão realizada no dia 30.01.2020, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da acusação para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, no que tange às competências de outubro de 2001 a agosto de 2002, mantendo a sentença recorrida quanto às condenações pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, incisos I e III, do CP, e artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, bem como deu parcial provimento à apelação do réu no que diz respeito ao concurso entre os crimes de sonegação fiscal e de contribuição previdenciária, resultando na pena total e definitiva, pela prática dos três delitos, em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime semiaberto, bem como no pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida (fls. 632/664).

Em face do v. acórdão (fls. 634/664) o Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 667/678).

Conquanto intimado, decorreu in albis o prazo para manifestação da defesa acerca dos Embargos de Declaração opostos pela acusação (fls. 681/682).

Sobrevindo a notícia de óbito do réu, JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES, ocorrido em 02.10.2017 (fls. 686/689), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 693).

A notícia e comprovação documental do óbito do réu ocasiona a perda do direito de punir estatal. Assim, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES pela ocorrência de sua morte, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como nos artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002635-49.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002635-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	GO029866 RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA
APELANTE	:	DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO029866 RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO029866 RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA
No. ORIG.	:	00026354920154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a Defesa para apresentar, **no prazo legal**, contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 433/484.

Desde já deixo consignado que a não apresentação das contrarrazões pelo(a) causídico(a) poderá configurar abandono indireto da causa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso de não apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor com vistas à apresentação das contrarrazões ao recurso de Apelação ministerial.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das contrarrazões recursais.

Na sequência, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015570-34.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.015570-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JAYME JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00155703420004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da manifestação ministerial juntada à fl. 1070.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005020-39.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORAS/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal- CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MURILO GOMES DA COSTA espólio
ADVOGADO	:	SP123066 JONAS ALVES DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIEUSA DE OLIVEIRA VELLOSO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP123066 JONAS ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00050203920074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.  
NINO TOLDO

